

# ADOÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE DO INSTITUTO E MOROSIDADE DO SEU PROCEDIMENTO NO PAÍS

Caroline de Souza Emilio<sup>1</sup>

**RESUMO:** Infelizmente, os dados referentes aos casos de abandono no Brasil ainda são alarmantes e a consequência lógica disso é um volume gigantesco de crianças e adolescentes nas filas de adoção, ansiosos por encontrarem uma família que os acolha e lhes proporcione o conforto emocional que tanto necessitam. Entretanto, ainda é visível uma triste e inquietante morosidade no procedimento da adoção, instituto previsto em diversos diplomas legais, tais como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Visando melhorar esta realidade, a Lei Nacional da Adoção (Lei n.º 12.010 de 2009), que atualizou o ECA e o Código Civil de 2002, trouxe diversos dispositivos que conferem maior celeridade ao processo de adoção no país, bem como criou o Cadastro Nacional de Adoção, com o intuito de cruzar informações constantes no banco de dados entre crianças ou adolescentes e pretendentes para o fim de encontrar perfis compatíveis. Em razão da grande burocracia existente no processo de adoção no Brasil, bem como das exigências feitas pelos adotantes, inúmeras crianças acabam sofrendo consequências psicológicas irreversíveis, por permanecerem nos abrigos à espera de um novo lar e por não se adequarem ao perfil desejado pelos futuros pais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono. Adoção. Família. Morosidade no processo de adoção.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O abandono e a adoção. 2.1 Análise legislativa brasileira da adoção. 3 Procedimento para a adoção no Brasil. 3.1 A morosidade no processo de adoção. 4 Considerações finais. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> \*Pós graduada no curso de Especialização em Direito Civil, com ênfase em Família e Sucessões pela IMED. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada. E-mail: caroline.emilio@outlook.com.

O presente artigo trata de uma análise do instituto da adoção no Brasil, bem como dos reflexos ocasionados pela morosidade existentes no seu procedimento, o que acaba gerando grande impacto no psicológico das crianças e dos adolescentes que anseiam por um acolhimento familiar nos abrigos espalhados pelo país. Obviamente, não se pode deixar de mencionar que muitas pessoas que optam pela adoção idealizam uma criança perfeita e livre de quaisquer doenças ou traumas, o que contribui para uma demora ainda maior, já que os abrigos possuem crianças e adolescentes reais e com problemas igualmente reais e inerentes a todo e qualquer ser humano.

Assim, visando dar maior celeridade ao procedimento de adoção e consequentemente diminuir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nos abrigos, a Lei Nacional da Adoção (Lei n.º 12.010 de 2009) inovou em diversos pontos, como se percebe na criação do Cadastro Nacional de Adoção, que tem o objetivo de cruzar informações constantes no banco de dados entre os futuros adotandos e pretendentes para o fim de encontrar perfis compatíveis. Entretanto, mesmo com o advento de referida Lei, ainda há muitas crianças e muitos adolescentes nos abrigos sofrendo as consequências do abandono, ao viverem nestes locais por um período tão longo.

De fato, não se pode esquecer que estas crianças e estes adolescentes acabam sofrendo em dobro, já que, não bastasse a dor do abandono, ainda enfrentam a tristeza de serem preteridos pelos candidatos a futuros pais, quando não se encaixam no perfil desejado, ou a frustração de verem seus sonhos cada vez mais distantes em razão da demora no processo de adoção. Entretanto, mesmo diante deste panorama, ainda há espaço para se ter esperança, principalmente quando se visualiza a quantidade de pessoas dispostas a adotar, o que torna ainda mais imperiosa uma maior celeridade no processo de adoção no país.

Dessa forma, o primeiro tópico analisará a adoção no Brasil, mediante uma sucinta explanação sobre a relação do abandono com referido instituto, e realizará uma breve análise legislativa da adoção no país, com o intento de compreender a sua evolução e relevância no ordenamento jurídico nacional. E, no segundo tópico, será mostrado o processo de adoção no país e as consequências que a sua morosidade excessiva é capaz de gerar no psicológico das crianças e dos adolescentes espalhados pelos abrigos do território nacional e ansiosos por uma

família que os acolham e lhes proporcione o amor e a proteção que tanto necessitam.

## 2 O ABANDONO E A ADOÇÃO

A adoção é fruto do desejo que algumas pessoas possuem em ter, em seus lares e em suas vidas, criança(s) e/ou adolescente(s) pelo vínculo afetivo. É, também, a busca destes adotandos pelo acolhimento familiar que tanto precisam, havendo, pois, a extinção do vínculo biológico anterior e a concepção de uma nova família. Nesse sentido, afirma Gina Khafif Levinzon<sup>2</sup>:

A adoção representa, de um modo geral, uma forma de proporcionar uma família às crianças que não podem, por algum motivo, ser criadas pelos pais que a geraram. Representa, ainda, a possibilidade de ter e criar filhos para pais que apresentam limitações biológicas ou que optam pelo cuidado de crianças com quem não possuem ligação genética.

É inegável que, muitas vezes, as crianças são postas para a adoção em razão do despreparo e da pobreza de seus pais, os quais, sem terem a mínima condição de prover a subsistência delas, recorrem a esta via. Igualmente, muitos adolescentes são abandonados pelas mesmas razões acima expostas e são colocados em abrigos por não terem um ambiente saudável para o seu desenvolvimento. A prática do abandono é, pois, substancial, conforme se verifica nos noticiários e jornais do país a todo momento.

De fato, inúmeras crianças são abandonadas em instituições ou lugares públicos, sendo este um problema social bastante grave na atualidade. Além dos fatores citados acima, outros motivos de ordem emocional igualmente levam os genitores a abandonarem seus filhos, destacando-se a rejeição, o medo e insegurança, os distúrbios psicológicos, a rejeição da mulher pela família ou a gravidez precoce. Assim, verifica-se que a prática do abandono pode ser tida como uma violência social, familiar e afetiva, conforme afirma Telma Sirlei Favaretto<sup>3</sup>:

O abandono de uma criança é a concretização da violência social, familiar e afetiva, e reproduz as relações de opressão de uma sociedade, seja esse abandono produzido por uma decisão individual ou oriunda de pressões

<sup>2</sup> LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 12.

<sup>3</sup> FAVARETTO, Telma S. F. **A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdisciplinar**. In: CASTRO, A. et al. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 139-141.

externas. É uma violência resultante do acúmulo de “pequenas” violências sofridas pela mulher em seu cotidiano, que impulsionam a prática de tal ato como que justificando o próprio abandono pelo Estado, sociedade e família (...). A mulher que abandona o filho, de alguma maneira, foi rejeitada pela família e, sentindo-se desamparada, com medo, insegura, com relação ao futuro, encontra como solução o abandono do filho.

Obviamente, não se pode deixar de mencionar que o ônus da prática do abandono não pode ser atribuído apenas à mulher, já que, muitas vezes, esta atitude é resultado de uma soma de fatores praticados não só pela mãe, mas também pelo pai. Como exemplos disso, pode-se citar a negligência do casal, o abuso e os maus-tratos para com os seus filhos, os quais ficam privados de sua convivência. Não raro, casais viciados em drogas e álcool, em razão do seu vício e das consequências inerentes a este, acabam praticando o abandono dentro da própria casa, tornando necessária a separação dos pais com os filhos, como uma forma de garantir a sobrevivência da criança ou do adolescente.

Como consequência do abandono, há um enorme sofrimento interno nestas crianças e nestes adolescentes, os quais, muitas vezes, em razão deste estímulo doloroso, passam a apresentar alterações em suas estruturas cerebrais, conforme afirma Maria Aparecida Domingues de Oliveira<sup>4</sup>:

A psicologia já demonstrou que o abandono, a rejeição e os maus tratos causam depressão e que esta, dependendo do grau de intensidade que acomete o indivíduo, pode levar a trágicas consequências [...]. As alterações no funcionamento cerebral decorrentes da ação punitiva do meio social- lembremos que o principal meio social da criança é a família- estão na raiz de muitos tipos de condutas inadaptadas, como a conduta violenta, e de patologias, como a depressão, a mania, o pânico, as fobias, as psicopatias, entre outras.

Assim, é visível que a adoção possibilita que seja dada a estas crianças e a estes adolescentes uma nova chance de uma vida digna, com o cumprimento de seus direitos fundamentais, não somente o direito à vida, mas também o direito à dignidade humana, possibilitando, assim, que eles possam ter uma família que os acolha e lhes proporcione oportunidades melhores.

De fato, é direito de toda criança e todo adolescente ter respeitados os direitos básicos inerentes a um crescimento digno. Ainda que não recebam o tratamento que deveriam de suas famílias biológicas, a adoção permite que um novo

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Maria A D. **A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar**. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. *Infância em família um compromisso de todos*. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 286-287.

lar possa dar a eles o aconchego familiar que tanto almejam, respeitando e preservando os seus direitos. Inclusive, o artigo 227 da Constituição Federal<sup>5</sup> afirma ser dever da família, da sociedade e do Estado tutelar os direitos da criança e do adolescente de forma prioritária:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, do mesmo modo, assevera o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> que:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, não obstante a legislação assegure ampla proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, o que se vê na realidade é um panorama bastante diferente disso, uma vez que, não só a família biológica falha em seu propósito de proteção, ao abandoná-los, como também os futuros pais adotantes contribuem para a permanência do problema, já que idealizam uma criança livre de quaisquer problemas e aguardam nas filas até aparecer aquela que seja perfeita para eles, desprezando, assim, crianças e adolescentes reais, com problemas e defeitos normais e inerentes a todo e qualquer ser humano.

A adoção não se presta a ser utilizada como um mecanismo seletivo de crianças e adolescentes que se adéquem perfeitamente ao modelo estabelecido pelos adotantes, mas tão somente um instituto que proporciona um encontro de duas expectativas: a dos futuros adotandos e a dos pais adotivos, correspondendo à necessidade de crescimento, de fecundidade da vida espiritual, conforme bem

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

afirma Antonio Chaves<sup>7</sup>. Contudo, o processo de adoção ainda é lento para a demanda que existe, o que gera cada vez mais frustração e sofrimento a todos os envolvidos, conforme será abordado adiante.

## 2.1 ANÁLISE LEGISLATIVA BRASILEIRA DA ADOÇÃO

No que se refere ao instituto da adoção, a legislação brasileira, embora a passos lentos, evoluiu consideravelmente desde o primeiro Código Civil de 1916, passando pelo Código de Menores, em 1979, e chegando aos dias de hoje, onde a adoção encontra-se prevista no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069 de 1990, na Constituição Federal e, ainda, na Lei Nacional da Adoção – Lei n.º 12.010 de 2009. Nesse sentido, com relação ao Código Civil de 1916, salientam-se as palavras de Carlos Roberto Gonçalves sobre o ato jurídico da adoção, para o qual<sup>8</sup>: “o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar continuidade da família (...)”, e neste sentido, continua o autor (op. cit.) “Os casais estéreis teriam os seus filhos que a natureza havia os negado. Daí vinha o regramento, de que só poderia adotar quem já tivesse completado 50 anos, e não tivesse ainda prole”.

De fato, de acordo com referido Código<sup>9</sup>:

- Só podiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, devendo ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotando;
- A adoção conjunta só era possível se ambos fossem casados;
- Era exigido o consentimento de quem tivesse a guarda do adotando;
- Configuravam como causas para a dissolução da adoção a convenção entre as partes ou a ingratidão do adotando para com o adotante;
- Com exceção dos impedimentos para convocar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotando;

---

<sup>7</sup> CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 185.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 330.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Lex: Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

- Os efeitos da adoção não se extinguiriam pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção;
- Com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotando seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos; e
- Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.

Aqui, cumpre frisar que a Lei nº 3.133/57, que alterou o Código Civil de 1916, reduziu a idade mínima do adotante para trinta anos, tendo a adoção assumido uma natureza assistencial, já que, a partir daí, pessoas que já possuíam filhos naturais podiam adotar, embora ainda não era reconhecido o direito sucessório caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Ainda, permanecia a vinculação pelo parentesco do adotando com a família natural e a possibilidade do rompimento da adoção. Ademais, foi diminuída a diferença de idade entre o adotante e o adotando de dezoito para dezesseis anos e permitida a integração do sobrenome daquele ao deste. Por fim, se o adotante fosse casado, a adoção só seria possível depois de transcorridos cinco anos de casamento, a não ser que o homem fosse maior de cinquenta e a mulher maior de quarenta anos.

Nesse sentido, conforme afirma Maria Berenice Dias<sup>10</sup>, a adoção era pura e simplesmente chamada de adoção simples, pois“(…) era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco limitava-se ao adotante e ao adotando””. Além disso, o adotando não perdia todos os vínculos com a família biológica, vindo posteriormente, como consequência estimular a adoção à brasileira, que seria a “prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio”, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>11</sup>.

Entretanto, com o advento da Lei nº 6.697/79, o chamado Código de Menores, a adoção deixou de ser um ato em que o principal interesse jurídico protegido era o do adotante e onde a escritura pública bastava para lhe dar validade. A partir daí, a adoção passou a depender da participação ativa do Estado, por meio de autorização judicial, sem a qual não haveria a adoção, pois sem intervenção

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 425.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 331.

estatal, não seriam preenchidas as formalidades necessárias para a consumação do ato adotivo. Protegia-se, assim, a pessoa e o bem-estar do menor adotando.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção dos interesses da criança e não apenas de quem vai adotar, tendo, em seu artigo 227, parágrafo 6º, eliminado a discriminação entre filhos adotados e legítimos, instituindo, assim, a igualdade dos direitos e qualificações dos filhos<sup>12</sup>. Após, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20, bem como o atual Código Civil, em seu artigo 1596, seguiram a mesma linha da Constituição, consagrando a igualdade jurídica entre todos os filhos, independentemente de suas origens.

Nesse sentido, conforme afirma Caio Mário da Silva Pereira<sup>13</sup>:

A Constituição de 1988 estabeleceu que a adoção será assistida pelo Poder Público, sujeita a normas especiais de efetivação inclusive por estrangeiros, o que conduziu a orientação diversificadas, quanto à formação do vínculo. Manteve-se o sistema da adoção orientada pelo Código Civil para maiores de 21 anos ou emancipados, assistido, sempre, pelo Ministério Público, inclusive através de Escritura Pública e adotou-se os procedimentos próprios da Lei nº 8.069/90 para os menores de 18 anos.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ou simplesmente ECA), Lei nº 8069/1990, reforçou o posicionamento da Constituição Federal de que o instituto da adoção deve sempre prevalecer ao melhor interesse do adotando, mostrando-se um regramento jurídico de grande abrangência sobre o tema. Dentre tantos artigos de extrema importância para o presente tema, destaca-se o Capítulo III do ECA, que se refere à questão do direito à convivência familiar e comunitária, que já havia sido mencionado no artigo 227 da Constituição. O motivo do destaque reside na abordagem acerca da inclusão pelo Estatuto da família substituta como uma alternativa para o exercício deste direito, havendo disposições referentes à família natural através do artigo 25 com a seguinte redação: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 10.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

Ainda, conforme o artigo 28 do ECA<sup>15</sup>, a inclusão em família substituta somente poderá ser feita mediante guarda, tutela ou adoção, levando-se em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, bem como, se possível, a opinião do menor. Dessa forma, a família, que antes se apresentava como um modelo fechado em si, tornou-se uma comunidade calcada no afeto, na democracia, na ajuda mútua, tendo por membros pessoas unidas, cuja união depende mais de laços de amor do que apenas de laços consanguíneos.

Outro artigo do ECA que merece bastante destaque é o 46, o qual dispõe acerca do estágio de convivência da criança ou adolescente com a família substituta<sup>16</sup>, mediante acompanhamento de equipe interprofissional que seja competente para tanto, incumbidas de apresentar relatório detalhado sobre a conveniência do deferimento da medida. Tal estágio mostra-se de extrema importância, já que se constitui em um período de adaptação do adotando e dos adotantes à uma nova forma de vida, afastando, assim, a ocorrência de adoções precipitadas que possam gerar arrependimentos futuros e um consequente sofrimento para todos os envolvidos. Importante salientar que referido estágio poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver em companhia do adotante por um tempo suficiente para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo, conforme disciplina o parágrafo 1º do artigo 46 do Estatuto<sup>17</sup>.

Já o Código Civil de 2002 disciplina sobre a adoção em seus artigos 1618 a 1619, sendo mantido o entendimento de que todos os filhos são iguais, sejam adotados ou não. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira<sup>18</sup>:

O Código Civil de 2002 procurou unificar a orientação para a Adoção de menores e maiores de dezoito anos, determinando a obrigatoriedade da sentença constitutiva para a constituição do vínculo de filiação. Reconheça-se, portanto, a preocupação do Direito Brasileiro em prestigiar o Instituto da Adoção reforçado pelo princípio constitucional da não-discriminação entre filhos. Encerrou-se, finalmente, o velho debate sobre o direito à licença-maternidade para a mãe adotiva através da "licença-maternidade" na adoção, ao ser promulgada a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002 [...].

---

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 10.

Salienta-se, entretanto, que, em decorrência da promulgação da Nova Lei de Adoção, Lei n.º 12.010 de 2009<sup>19</sup>, foram revogados os artigos 1.620 a 1.629, o que fez com que, atualmente, no Código Civil, encontram-se apenas dois dispositivos ainda vigentes acerca do instituto, quais sejam: 1.618, o qual estabelece que a adoção será deferida na forma prevista no ECA, e o artigo 1.619, dispondo acerca da necessidade da assistência do Poder Público, bem como de sentença constitutiva, quando se tratar de adoção de maiores de 18 (dezoito) anos.

Nesse sentido, supracitada Lei trouxe diversas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou, de forma expressa, dez artigos do Código Civil de 2002, dando nova redação aos remanescentes, além de trazer diversos dispositivos que tratam de prazos processuais mais amenos (de modo a dar mais celeridade ao processo de adoção) e criar o Cadastro Nacional de Adoção (cujo objetivo é cruzar informações constantes no banco de dados entre crianças ou adolescentes e pretendentes para o fim de encontrar perfis compatíveis).

Importante destacar o conceito de “família extensa” trazido pelo artigo 25 da referida Lei, sendo esta considerada como a família que “se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”<sup>20</sup>. Dessa forma, os parentes próximos como avós, tios e primos, por exemplo, poderão garantir a permanência da criança ou do adolescente em sua família natural, a partir da atuação dos mesmos na fase da desconstituição do poder familiar. Daí conclui-se, pois, que primeiramente haverá a tentativa de manter a criança em sua família de origem (não necessariamente com os pais biológicos), para só, após tornar-se infrutífera tal tentativa, encaminhar a criança ou adolescente para a adoção.

Igualmente, torna-se imperioso destacar mais uma característica desta Lei, a qual, em seu artigo 28, parágrafo 2º, deixa claro que os adotandos com idade superior a 12 anos serão ouvidos, bem como quando o adotante quiser trocar o pronome do adotando, conforme refere o seu artigo 47, parágrafo 6º. Ainda, se

---

<sup>19</sup> BRASIL. **LEI nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Lex: Nova Lei da Adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

buscará manter os irmãos unidos, de modo que o adotante possa adotar todos os irmãos, com exceção da existência comprovada de risco de abuso ou outra situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, consoante disciplina o artigo 28, parágrafo 4º da mencionada Lei<sup>21</sup>.

Em suma, a Nova Lei de Adoção trouxe dispositivos que deram ensejo a prazos menores, realização de curso para os adotantes, acompanhamentos psicológicos para mães e gestantes, redução do tempo de permanência em abrigos, bem como um regramento que possibilita a adoção de crianças por estrangeiros. Em contrapartida, vislumbra-se que referida Lei pecou em determinados aspectos, eis que não faz menção ao instituto da “adoção *intuitu personae*”, que é aquele em que o parente biológico do adotando manifesta expressamente sua vontade em adotar a criança ou o adolescente, nem fez referência à possibilidade da adoção por casais homossexuais.

### 3 PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO NO BRASIL

Primeiramente, há de se destacar um conceito que será bastante destacado a partir de agora: poder familiar, expressão esta que, com o Código Civil de 2002, substituiu a antiga denominação de “pátrio poder”, e que consiste no poder exercido por ambos os pais referentes aos cuidados, proteção, sustento e amparo que deverão dispensar aos filhos menores, não sendo este poder algo atroz e violento, mas sim um comportamento natural de respeito, afeição e boa convivência que deve permear toda e qualquer família. Com bem assevera César Fiuza<sup>22</sup>:

Poder familiar é o antigo pátrio poder ou *patriapotestas*. É o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Por ser exercido por ambos os pais, em regime de igualdade de condições, não seria, atualmente, adequada a expressão pátrio poder, que foi substituída por “poder familiar” pelo Código Civil de 2002. Talvez a melhor denominação fosse “poder parental”, por indicar o conjunto de poderes-deveres dos pais sobre os filhos.

Assim, o adotando só estará apto para a adoção no momento em que ele se desvincular de sua família natural, mediante o processo da destituição familiar. Nesse ínterim, o Código Civil, em seus artigos 1635 a 1638, prevê situações que

---

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 991.

podem ensejar suspensão ou extinção do poder familiar, com o objetivo de preservar o interesse dos filhos<sup>23</sup>. Aqui, cabe mencionar a distinção entre ambos os termos, uma vez que a suspensão está prevista no artigo 1637 do Código Civil, sendo três as hipóteses de sua ocorrência: o descumprimento pelos pais dos seus deveres, a ruína dos bens dos filhos e a condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão<sup>24</sup>.

Já com relação à extinção do poder familiar, esta consiste na sua interrupção definitiva e deverá ocorrer sempre que houver um perigo permanente à segurança e à dignidade do filho e encontra-se descrita no artigo 1635 do Código Civil, sendo cinco as hipóteses de seu cabimento: morte dos pais ou do filho, emancipação do filho, maioridade do filho, adoção do filho por terceiros e perda em virtude de decisão judicial<sup>25</sup>.

Necessário ainda, referir que, para que ocorra a perda do poder familiar em virtude de decisão judicial, é preciso que ocorra alguma das hipóteses previstas no artigo 1638 do Código Civil, ou seja, que tenha ocorrido: castigo imoderado do filho, abandono do filho, prática de atos contrários à moral e os bons costumes, a reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar e a entrega, de forma irregular, do filho a terceiros para fins de adoção<sup>26</sup>. As hipóteses acima citadas, sempre levarão em conta o bem-estar do menor, bem como as condutas que o direito considera ilícitas.

Ainda, o ECA, em seu artigo, 24, preceitua que a perda ou suspensão do poder familiar será decretada judicialmente a partir da lei civil, ou ainda, se houver o descumprimento injustificado dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores<sup>27</sup>. Com relação aos procedimentos relativos à perda ou suspensão do poder familiar, estes encontram-se nos artigos 155 a 163 do referido Estatuto<sup>28</sup>.

Referente ao procedimento para adoção, não se observam obrigatoriamente os requisitos constantes no artigo 42 do ECA, o qual se desdobra

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lex: **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

em diversos parágrafos trazendo uma vasta gama de pressupostos para que o processo de adoção seja válido. Assim, podem figurar como adotantes os maiores de 18 (dezoito) anos, pouco importando o seu estado civil, sendo proibida a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando, ao passo que para a adoção conjunta faz-se necessária que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, conforme artigo 42, parágrafo 2º do Estatuto<sup>29</sup>.

Além disso, oportuno registrar que aqueles que forem divorciados, separados judicialmente ou ex companheiros, poderão proceder à adoção de forma conjunta, sendo necessário apenas que entrem em consenso acerca da guarda e regime de visitas e tendo o estágio de convivência da criança ou do adolescente iniciado na constância da convivência do casal. Oportuno mencionar, também, a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando para que haja a adoção, dispensando-se tal exigência quando os genitores são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, conforme preceitua o artigo 45 do ECA, *caput*, e parágrafo 1º, lembrando que, caso o adotando seja maior de 12 (doze) anos, será necessário, também o seu consentimento, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo<sup>30</sup>.

Assim, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, para que a adoção ocorra, é necessário que haja<sup>31</sup>:

a) Inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante; c) consentimento dos pais do adotado e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante.

Importante salientar, pois, que o artigo 47 do ECA estabelece que o vínculo da adoção será constituído mediante sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil por intermédio de mandado, em que restará consignada o nome dos adotantes, bem como de seus ascendentes, cancelando-se o registro original do

---

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 301.

adotado<sup>32</sup>. Assim, a adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, conforme expresso no parágrafo 7º do aludido artigo<sup>33</sup>, e, de acordo com o seu parágrafo 9º, “terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”<sup>34</sup>.

Contudo, em que pese deva haver o cumprimento de todo este trâmite para o processo de adoção, há de se destacar que, consoante expresso no artigo 48 do ECA, “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”<sup>35</sup>, motivo pelo qual há a necessidade de se preservar os autos do processo. Nesse sentido, Frederico de Almeida Júnior e Juliana Zacarias FabreTebaldi<sup>36</sup> afirmam que:

A necessidade de se preservar os autos do processo de adoção existe porque o adotado, após completar 18 anos, tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes. Referido acesso poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (ECA, art. 48, *caput* e parágrafo único).

Assim, diante do exposto e, fazendo-se, pois, um passo a passo para a adoção<sup>37</sup>, tem-se:

- Primeiro: o interessado deverá procurar a Vara da Infância e Juventude do seu município para saber quais documentos deve juntar, lembrando que, conforme já mencionado, a idade mínima para se habilitar é de 18 anos, independentemente do estado civil, e que a diferença entre o futuro adotante e a criança ou o adolescente seja de 16 anos de idade. Os documentos que o interessado deve providenciar são: CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012. p. 81.

<sup>37</sup> CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

- declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; e certidões cível e criminal;
- Segundo: após análise dos documentos, há a fase da avaliação feita por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário, cujo objetivo é conhecer as motivações e expectativas do interessado à adoção e analisar a sua realidade sociofamiliar para verificar se possui condições de receber a criança na condição de filho. Ainda, é nesta fase que o postulante receberá as orientações sobre o processo adotivo.
  - Terceiro: é necessário que o interessado participe do programa de preparação para adoção e que seja submetido à avaliação psicossocial com entrevistas e visita domiciliar feitas pela equipe técnica interprofissional. Algumas comarcas avaliam a situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros adotantes apenas com as entrevistas e visitas. O resultado dessa avaliação será encaminhado ao Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância;
  - Quarto: a partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dará sua sentença. Após, com o pedido do interessado acolhido, o postulante estará habilitado para a adoção por um período cuja validade é de três anos. Ainda, os dados do interessado serão inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.
  - Quinto: após entrar automaticamente na fila de adoção do seu estado, o interessado aguardará até que apareça uma criança com o perfil definido por ele, devendo-se observar a cronologia da habilitação;
  - Sexto: surgindo uma criança com o perfil compatível ao indicado pelo interessado, este será contatado pelo Poder Judiciário. Após, o histórico de vida da criança é apresentado ao futuro adotante e, se houver interesse, ambos são apresentados. Salienta-se que a criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde a criança mora, dar pequenos passeios para que ambos se aproximem e se conheçam melhor;
  - Sétimo: se o relacionamento correr bem, o interessado iniciará o estágio de convivência. Nesta fase, a criança ou o adolescente passa a morar com a

família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário, por um período cujo prazo máximo é de 90 dias, prorrogável por igual período. Salienta-se que a equipe técnica continuará fazendo visitas periódicas e apresentará uma avaliação conclusiva; e

- Oitavo: contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, o interessado terá 15 dias para propor a ação de adoção. Após verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança ou do adolescente e de toda a família, sendo estas condições favoráveis, o juiz irá proferir a sentença de adoção e determinar a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Conforme já mencionado, há também a possibilidade de trocar o primeiro nome da criança. Após todo este trâmite, a partir deste último passo, a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Importante salientar que, não obstante todo o procedimento acima referido se refira à adoção de uma criança, o mesmo procedimento ocorre quando o adotando for um adolescente.

Por fim, faz-se importante explicar brevemente acerca da inovadora disposição trazida pela Nova Lei de Adoção, em seu artigo 50, parágrafo 5º, ou seja, da criação de um cadastro de pessoas interessadas na adoção de crianças e adolescentes<sup>38</sup>. Com base nesta disposição, o Conselho Nacional de Justiça baixou a Resolução n.º 54 de 29 de abril de 2008, criando o Cadastro Nacional de Adoção, sob a forma de Banco Nacional de Adoção<sup>39</sup>, cuja função consiste em auxiliar os juízes das Varas da Infância e da Juventude a conduzir os processos referentes à adoção em todo o território nacional, cruzando informações constantes no banco de dados entre crianças ou adolescentes e pretendentes para o fim de encontrar perfis compatíveis.

Ainda, no ano de 2019, foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o qual nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Importante frisar que o SNA possui um sistema de alertas, através do qual os juízes e as corregedorias podem

<sup>38</sup> BRASIL. **LEI n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Lex: Nova Lei da Adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

<sup>39</sup> CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução n.º 54 de 29 de abril de 2008**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2607>>. Acesso em 13 de setembro de 2017.

acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes, o que facilita a resolução dos casos e contribui para um controle maior dos processos<sup>40</sup>.

Conforme assevera César Fiuza<sup>41</sup>:

Em cada comarca há registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adotar, a comissão estadual judiciária de adoção deverá manter, outrossim, registro centralizado de estrangeiros interessados em adoção. É a partir desses registros que todo o processo deverá ter início.

Contudo, não há como esquecer que ainda existem diversas crianças e adolescentes esquecidos nos abrigos, crescendo sozinhos e vivendo nestes locais por um período muito superior aos dois anos previstos na Lei de Adoção. Tal situação gera os mais diversos sentimentos negativos nestes menores, os quais, em razão da sua cor, da sua idade, das suas deficiências, da falta de regularização pela família biológica ou do excesso de morosidade no processo de adoção, permanecem abandonados na esperança de, finalmente, encontrarem um lar e o aconchego familiar que tanto necessitam.

Aliás, os reflexos negativos que esta morosidade no processo de adoção gera no psicológico dos envolvidos, sobretudo dos menores, são gigantescos, na medida em que as frustrações e a falta de esperança ocasionadas pelo excesso de burocracia existente em cada etapa da adoção acabam por trazer ainda mais dor para aqueles mal se recuperaram da dor do abandono.

### **3. 1 A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

Primeiramente, há de se referir que, quando um casal decide adotar, já existe a idealização de uma criança linda, saudável, de preferência recém-nascida ou, pelo menos, com poucos meses de vida, do sexo feminino e que possua características semelhantes à cor da pele, dos cabelos e dos olhos dos futuros adotantes. Contudo, a realidade muitas vezes se mostra bastante destoante dessa idealização, já que, não raro, estes casais, ao visitarem um abrigo, se deparam com crianças totalmente diferentes das que eles imaginaram.

<sup>40</sup> CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoao/adocao/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

<sup>41</sup> FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 989.

De fato, quando os futuros adotantes chegam ao abrigo, encontram crianças já crescidas, muitas vezes com problemas de saúde (desnutridas, cegas, mudas), com problemas físicos (paraplegia, tetraplegia, falta de alguma parte do corpo, como um braço, por exemplo) ou com problemas mentais (síndromes, retardo, paralisia cerebral, neuróticas, psicóticas, deprimidas, esquizofrênicas), e, por não encontrarem o que procuram, optam por esperar e adiar a adoção.

Ainda, muitos pretendentes optam por adotar recém-nascidos ou crianças pequenas por acreditarem que suas crenças e convicções possam influenciar o desenvolvimento do bebê ou infante e inibir, assim, o seu fator genético.

Junta-se a essa exigência dos futuros adotantes a excessiva morosidade no processo de adoção e o resultado é o já conhecido: crianças e adolescentes abandonados nos abrigos com poucas chances de serem adotados. E, nesse sentido, já dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal<sup>42</sup>: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Contudo, o Poder Judiciário, infelizmente, ainda encontra diversos óbices no que tange a celeridade da prestação jurisdicional, os quais podem estar atrelados ao crescimento de demandas, aumento da população, ausência de recursos materiais e modernização tecnológica e, ainda, despreparo dos profissionais do ramo do Direito.

E, dentro deste panorama de extrema morosidade, está o burocrático processo de adoção, que pode perdurar por anos e acarretar ansiedade e frustrações tanto no adotante como no adotando, os quais enfrentam longos períodos de espera desde o momento em que há a decisão da adoção até o dia em que tal pleito é finalmente deferido. Nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias<sup>43</sup>:

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se “inadotável”, feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice; **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 390.

enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Não se pode olvidar que o instituto da adoção abrange vários requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, conforme já exposto, os quais devem ser observados e respeitados, entretanto, a falta de maior celeridade nestes trâmites acaba gerando diversos transtornos e traumas nos envolvidos, desde problemas psicológicos até a perda da vontade dos adotantes em concluir o procedimento adotivo. Nesse sentido, afirma Gina Khaff Levinzon<sup>44</sup>:

[...] a demora pode ser séria e destruir um bom trabalho, de modo que, quando os pais recebem a criança, muita coisa já aconteceu na vida dela. É comum os pais receberem um bebê que teve cuidados inadequados antes de ser adotado, e como resultado pode-se dizer que eles não apenas receberam um bebê, mas também um "problema psicologicamente complexo".

Outro fator bastante importante a ser destacado é a mudança do relacionamento entre o casal adotante, já que, não raro, em um primeiro momento, o casal mostra-se altamente motivado e em uma ótima fase do relacionamento, mas, com a demora no processo de adoção, o próprio relacionamento pode mudar e, até mesmo, romper. Nesse sentido, cita-se as palavras de Maria Antonieta Motta<sup>45</sup>:

É louvável o objetivo da lei em comprovar a compatibilidade entre as partes e verificar as probabilidades de sucesso da adoção, e compreende-se que para isto uma série de cuidados e providências prévias à sua concretização devam ser tomados. Entretanto, o prolongamento demasiado do processo faz com que, quando os pais adotivos tenham finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na vida dela em um período decisivo para a formação sadia do psiquismo infantil.

Dessa forma, ante todo o exposto, resta claro quão necessária é a família na vida de uma criança ou adolescente, já que os eles precisam de cuidado, carinho, amor e proteção que somente um ambiente familiar é capaz de proporcionar. É justamente na família que estes menores poderão encontrar a base do ser humano e a força necessária para sobreviver neste mundo. A partir do momento em que são privados deste direito e jogados à própria sorte, acabam tornando-se presas fáceis da amargura e das consequências que uma rejeição é capaz de ocasionar.

---

<sup>44</sup> LEVINZON, Gina Khaff. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009. p. 20-21.

<sup>45</sup> MOTTA, M.A P. **Adoção Algumas Contribuições Psicanalíticas**. In: SUANNES, A.et al.Direito de Família e Ciências Humanas.Caderno de Estudos n° 1.São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1997. p.124.

Infelizmente, os abrigos, que deveriam servir apenas como um lugar de passagem para que os futuros adotandos ficassem pelo tempo previsto na lei (dois anos) acabam tornando-se seus lares por longos anos, até que completem dezoito anos e são postos para fora. Não se pode olvidar que, a partir do momento em que há uma exaustiva burocracia no processo de adoção no país e uma consequente morosidade do instituto, há um descaso por parte do Estado para com estas crianças e estes adolescentes.

E não só isso, mas quando se percebe as exigências que os candidatos a adotantes fazem, percebe-se claramente que a imagem externa ainda prevalece sobre o real sentimento de amor, o qual não possui cor, raça, sexo ou qualquer tipo de aparência. Deixar de adotar uma criança ou um adolescente por não possuir as características desejadas é o mesmo que desperdiçar a oportunidade de amar e ser amado por quem deseja apenas isso na vida: amor familiar.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, resta evidente a gravidade do problema da morosidade no processo de adoção no Brasil, bem como as sérias consequências que esta demora acarreta em todos os envolvidos na relação, sobretudo nas crianças e nos adolescentes. De fato, não bastassem os efeitos negativos e, muitas vezes traumáticos, que a prática do abandono acarreta no psicológico destes candidatos a adotandos, os mesmos ainda são obrigados a enfrentar a angústia da espera por adotantes que os escolham, bem como a ansiedade gerada pela demora do Poder Judiciário em finalmente concluir o processo de adoção.

A constante idealização de muitos candidatos a adotantes em encontrarem a criança “perfeita” também surge como um agravante da situação, já que os abrigos possuem crianças e adolescentes reais, com problemas comuns ao seu estado de desenvolvimento. Talvez a falta de mais campanhas de conscientização e maior debate sobre o assunto nos mais diversos meios de comunicação pudesse contribuir para a mudança desta triste mentalidade. Ainda, a excessiva burocracia e a triste morosidade em todos os trâmites da adoção igualmente são fatores desanimadores não só para quem espera ser adotado, mas também para quem pretende adotar.

Analisando-se a evolução legislativa da adoção no país, observa-se que o instituto é mais aceito e melhor regulamentado atualmente, sobretudo com o advento da Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010 de 2009), que inovou em diversos pontos, como se percebe na criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Entretanto, ainda há muitas crianças e muitos adolescentes nos abrigos sofrendo as consequências do abandono e vivendo nestes locais por um período muito maior do que o permitido por lei, o que acaba os tornando mais velhos e com menores chances de serem adotados.

Por tudo isso, esta triste realidade urge por maior atenção de todos, pois não é justo que crianças e adolescentes cresçam sem um ambiente familiar propício para o seu desenvolvimento e jogados nos abrigos até que completem dezoito anos de idade e tenham que enfrentar o mundo da forma mais desoladora possível. Estes candidatos a adotandos desejam apenas viver o amor que uma família é capaz de proporcionar e esperam ansiosos pela oportunidade de finalmente amarem e serem amados. Dificultar que isso ocorra é não só aniquilar toda e qualquer esperança na humanidade, mas também desperdiçar a chance de tornar estas crianças e estes adolescentes mais completos, mais amados e mais felizes.

## 5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lex: **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Lex: Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Lex: Nova Lei da Adoção. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 08 de junho de 2017.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução n.º 54 de 29 de abril de 2008.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2607>>. Acesso em 13 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Passo a passo da adoção.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FAVARETTO, Telma S. F. **A mulher e o abandono de recém-nascido: uma análise transdisciplinar.** In: CASTRO, A. et al. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEVINZON, Gina Khaffif. **A Criança Adotiva na Psicoterapia Psicanalítica.** São Paulo: Escuta. 2000.

\_\_\_\_\_. **Adoção.** 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

MOTTA, M.A.P. **Adoção Algumas Contribuições Psicanalíticas**. In: SUANNES, A. et al. Direito de Família e Ciências Humanas. Caderno de Estudos nº 1. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 1997.

OLIVEIRA, Maria A D. **A neuro-psico-sociologia do abandono/mau trato familiar**. In: AZAMBUJA, Maria R. F.; SILVEIRA, M. V.; BRUNO, D. Infância em família um compromisso de todos. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva. 2004. v. 6.

SILVA, José Luiz Mônico da. **A Família Substituta no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 1995.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 3.ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VICENTE, José Carlos. **Adoção: o que é adoção, seus efeitos e formas para se adotar**. Disponível em:< <http://www.pailegal.net/ser-pai/503?rvTextold=1183371062>> . Acesso em: 06 de janeiro de 2018.